

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2019**  
**(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)**

Altera o art. 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a inversão de fases no procedimento de licitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

II – verificação da conformidade em relação aos requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

III – julgamento e classificação das 03 (três) propostas que apresentaram os menores preços de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

IV – abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação apenas das 03 (três) propostas que apresentaram menor preço, e sua apreciação, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

V – julgamento e habilitação da proposta com o menor preço qualificada na etapa anterior;

VI – deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação;

VII – se o concorrente classificado com o menor preço for inabilitado, por ausência de documentação ou descumprimento de requisito legal, será convocado sucessivamente pela ordem crescente de classificação, ou segundo o critério de menor preço; e

VIII – homologado o resultado, o vencedor poderá ser imediatamente contratado; e

IX – após a homologação serão verificados os envelopes de habilitação dos demais concorrentes apenas para fins de ordem de colocação, resguardado o direito de contestações e recursos em prazos comuns aos remanescentes.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e a documentação para habilitação será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º Se o concorrente vencedor for inabilitado por ausência de documentos ou descumprimento de requisito legal, e restar comprovada, pela comissão de licitação, a má-fé na declaração apresentada, ficará o concorrente impedido de participar de licitações e contratar com o poder público Federal, Estadual, Distrital e Municipal pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 6º Ultrapassada a fase de abertura de propostas, habilitação do concorrente e adjudicação do licitante vencedor, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 7<sup>o</sup> Após a fase de abertura de preços e proclamado o vencedor, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.” (NR)

Art. 2<sup>o</sup> Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3<sup>o</sup> Revogam-se todas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa proporcionar a inversão da ordem das fases de licitação, tornando o processo mais simplificado, ágil, eficiente e efetivo. A alteração consiste na adequação na ordem de fases do processo, com a primeira a fase sendo a de apreciação das propostas pela comissão de licitação, procedendo a apreciação das propostas apresentadas, para depois passar para a fase de habilitação. Essa sequência de procedimentos já é realizado na modalidade do pregão, onde primeiramente é feita o julgamento da proposta tornando-o mais célere.

Ao inverter as fases do processo, isto é, o conjunto de atos ordenados, passando na prática primeiro a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços ou lances, para tão somente após ultrapassar essa fase será aberto apenas o envelope de habilitação do vencedor o processo se torna mais rápido e o seu objetivo primário, a contratação, é atingido mais rapidamente. São simplificando assim, todos os procedimentos relativos a apresentação de recursos para inabilitação de diversos concorrentes, mantendo todas as obrigatoriedades do rito original.

Hoje, os processos de escolha começam, obrigatoriamente, pela fase de habilitação dos concorrentes, como prevê o artigo 43 da Lei 8.666, para só então se passar à fase de entrega de envelopes lacrados com a proposta de cada um. Esse modelo é o excessivamente burocrático e ambíguo pois muitas vezes empresas que apresentam propostas mais onerosas retardam a finalização do processo por problemas nas suas propostas.

Além, da demora que recursos de concorrentes desclassificados há recursos a participação de empresas que não apresentaram a melhor proposta, ou seja, não seria a escolhida.

Como ensina o Mestre Jacoby Fernandes a inversão de fases insere-se indubitavelmente na competência para normalizar procedimentos, inclusive podendo ser perfeitamente classificável como procedimento operacional referido nos arts. 115, 118 e 119 da Lei 8666/1993, a saber:

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

A própria Lei de Licitações Públicas, em seus artigos 115, 117 a 119 serve de sustentação, argumento e justificativa para aprovação da presente proposição. Não há, pois nenhum argumento oponível à normatização que mude a ordem das fases de julgamento na licitação, basta cumprir o disposto na lei.

Será muito mais prático e prudente o legislador alterar o modo de execução para que o gestor público primeiramente execute a fase de licitação do julgamento da proposta mais vantajosa para a administração para posteriormente verificar os documentos de habilitação do licitante vencedor.

A matéria em apreço encontra amparo na Constituição Federal, onde elenca no art. 22:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

.....

*XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*

Considerando a importância da matéria para os órgãos e entidades públicas da administração pública direta e indireta, e visando manter uma progressividade constante nas leis, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de fevereiro de 2019.

**EDUARDO BISMARCK**  
Deputado Federal – PDT/CE